



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
RECURSO Nº : 116.927
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1995 E 1996
RECORRENTE : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS - Os encargos financeiros pagos a pessoas jurídicas coligadas ou interligadas, quando estipulados em contratos podem ser apropriados como despesas operacionais.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - No ano-calendário de 1995, o artigo 4º, inciso I, letra "e", do Decreto nº 332/91, determinava a correção monetária das contas representativas de mútuo entre as pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - PROVA Os dispêndios comprovados com recibos firmados pelos fornecedores de serviços, na forma estabelecida em Contrato de Franquia são dedutíveis para a determinação do lucro tributável.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - As despesas administrativas podem ser rateadas pelas empresas integrantes do grupo econômico, quando demonstrado que os serviços foram executados e eram necessários, normais e usuais e, ainda, quando justificado o critério de rateio e a efetividade dos dispêndios.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PREJUÍZOS EVENTUAIS - Não se admite a apropriação como despesas operacionais de dispêndios contabilizados como prejuízos eventuais, quando não comprovada a natureza da operação. Alegações de que tratar-se-iam de correção monetária passiva de mútuo, sem prova da existência do correspondente mútuo, não se prestam para justificar o dispêndio.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Quando o sujeito passivo prefere pleitear o direito a compensação integral do prejuízo fiscal junto ao Poder Judiciário, não cabe a apreciação do litígio pela autoridade administrativa, face a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/97. Entretanto, retifica-se o cálculo, quando o recurso voluntário é provido, parcialmente, e altera o lucro real.

Recurso voluntário provido parcialmente.

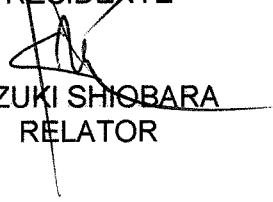
PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

RECURSO Nº : 116.927
RECORRENTE : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
ofício interposto pelo HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário
interposto, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente,
Conselheiro SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

RECURSO Nº : 116.927
RECORRENTE : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 94.319.209/0001-66, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes parcelas de tributos e contribuições, apurado em REAIS(R\$):

NOME/TRIBUTO	TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.362.154,14	781.295,00	1.771.615,63	4.915.064,77
PIS/REPIQUE	118.107,72	38.913,17	88.580,82	245.601,71
CSL	986.153,24	304.378,34	739.614,95	2.030.146,53
TOTAIS	3.466.415,10	1.124.586,51	2.599.811,40	7.190.813,01

Na decisão de 1º grau, parte do crédito tributário lançado foi cancelado e os valores de crédito tributário em litígio pode ser demonstrado abaixo, também em REAIS:

NATUREZA/CRÉDITO	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR LITÍGIOSO
IRPJ	2.362.154,14	243.530,68	2.118.623,46
MULTA IRPJ	1.711.615,63	182.648,01	1.528.967,62
PIS/REPIQUE	118.107,72	12.176,52	105.931,20
MULTA PIS/REPIQUE	88.580,82	9.132,39	79.448,43
CSL	986.153,24	142.876,06	843.277,18
MULTA CSL	739.614,95	107.157,04	632.457,91
TOTAIS	6.006.226,50	697.520,70	5.308.705,80

Foi negado provimento ao recurso de ofício interposto e examinado no processo administrativo fiscal nº 11080.000207/97-27.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

A autuação tem origem no Auto de Infração, de fls. 01, 09 e 16 e respectivos anexos onde estão demonstradas as glosas de custos e despesas operacionais e de prejuízos compensados acima do limite legal de 30% do lucro real (Relatório Fiscal e demonstrativos, de fls. 28 a 37).

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, os valores glosados de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, estão demonstrados as fls. 31 e 33.

As parcelas glosadas correspondem aos seguintes custos e/ou despesas operacionais:

Juros sobre empréstimos (95)	R\$ 1.195.691,01
Variação Monetária Passivas(94/95)	R\$ 1.783.425,19
Programas Especiais (93/94)	Cr\$ 6.412.714.296,87
	CR\$ 211.006,59
Direitos Autorais/Royalty Net (94)	CR\$ 21.887.073,04
	R\$ 25.045,00
Globosat (94)	R\$ 56.947,64
Turner (95)	R\$ 260.220,15
Fox (95)	R\$ 137.682,04
Discovery (95)	R\$ 83.815,82
Apoio Administrativo (95)	R\$ 561.605,55
Prejuízos Eventuais (94)	CR\$ 3.901.639.133,50
	R\$ 1.349.578,70
TOTAL GLOSADO	10.342.205.521,10

A glosa de custos e/ou despesas operacionais abrange os anos-calendário de 1993 a 1995 e a fiscalização imputou a infração dos artigos 197, § único, 223 e §§, 242, 243, 247 e 195, inciso I, do RIR/94.

Os valores glosados e correspondentes aos anos-calendários de 1993 e 1994 foram compensados com os prejuízos fiscais acumulados de sorte que foram tributadas apenas no ano-calendário de 1995, as parcelas que após a decisão de 1º grau, podem ser demonstradas como segue:

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

MÊS/ANO	GLOSA/DESPESA	VALOR/EXCLUÍDO	VALOR/LITÍGIO
JANEIRO/95	296.859,79	0	296.859,79
FEVEREIRO/95	237.539,43	0	237.539,43
MARÇO/95	331.649,15	0	331.649,15
ABRIL/95	236.297,45	0	236.297,45
MAIO/95	293.683,49	0	293.683,49
JUNHO/95	598.103,34	0	598.103,34
JULHO/95	576.476,60	155.474,30	421.002,30
AGOSTO/95	114.814,87	0	114.814,87
SETEMBRO/95	116.395,88	0	116.395,88
OUTUBRO/95	80.198,25	0	80.198,25
NOVEMBRO/95	126.178,08	0	126.178,08
DEZEMBRO/95	1.185.659,13	410.508,87	775.150,26
TOTAIS	4.193.855,46	565.983,17	3.627.872,29

Registre-se se que a exclusão da parcela de R\$ 56.864,17 deu-se quando do procedimento de cálculo de valores tributáveis acumulados e portanto não influi no quadro acima.

No Relatório Fiscal, de fls. 28/30, a autoridade lançadora justifica a glosa com as seguintes afirmativas:

1 - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS DE COLIGADAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Os juros lançados como despesas nos meses de abril a julho e dezembro de 1995 não correspondem ao cálculo constante da planilha e portanto, foram glosados os valores excedentes a planilha e quanto as variações monetárias passivas, não foram apresentadas as planilhas de cálculo para conferência e nem os respectivos contratos.

2 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO PAGAMENTO DE DESPESAS - Não foram apresentadas as Notas Fiscais e Contrato de Prestação de Serviços correspondente aos valores registrados como despesa e referente a "Programas Especiais", Direitos Autorais", "Globosat", "Royalty Net Brasil", "Turner/Fox", "Discovery" e "Apoio Administrativo". Não foram aceitos os recibos e os comprovantes de depósitos em nome de beneficiários dos pagamentos.



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

3 - PREJUÍZOS EVENTUAIS - Foram glosados as despesas contabilizadas a título de "Prejuízos Eventuais" e "Outras Despesas não Operacionais" por falta de comprovação, apesar de intimado e reintimado.

4 - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS NO ANO DE 1995 - Os prejuízos acumulados de anos anteriores foram compensados sem observância do limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, apesar da decisão judicial que denegou a segurança pleiteada e extinto o processo com o julgamento do mérito (fls. 235/244) pela Meritíssima Juíza Federal da 6ª Vara em Porto Alegre(RS). A autoridade lançadora admitiu a compensação de apenas 30% do lucro tributável, ou seja, o lucro real apurado menos o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, como demonstrado na Tabela 5, de fls. 37.

No recurso voluntário, de fls. 284/404, a recorrente alerta que a autoridade julgadora de 1º grau admitiu a necessidade das despesas para a obtenção da receita e, também, que as despesas foram regularmente escrituradas no Livro Diário e demais livros auxiliares e que manutenção da glosa deu-se, fundamentalmente, na falta de notas fiscais e obscuridade quanto aos termos contratuais dos negócios entre empresas relacionadas.

A recorrente explicita que a legislação tributária não exige que as transações comerciais sejam respaldadas em contrato escrito e que quanto a falta de notas fiscais, se infração houve, foi praticada pela empresa que deveria emitir o documento fiscal e, portanto, a recorrente não pode ser prejudicada por infração cometida pelos fornecedores dos serviços.

Insiste que tanto a autoridade lançadora como a autoridade julgadora confundiu inexistência de instrumento escrito de contrato e inexistência de contrato e que foram desconsideradas as provas apresentadas quanto:

a - existência de contrato escrito, prorrogado verbalmente, e de contratos verbais;

b - do efetivo pagamento dos valores glosados, comprovada pelos:



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

- registros contábeis das saídas dos recursos, na escrita da Requerente;
- documentos de transferência bancária, emitidos por instituições financeiras;
- recibos emitidos pela(s) beneficiária(s);
- registros contábeis dos ingressos de idênticos recursos, na escrita da(s) beneficiária(s);
- cópias dos cheques (anexos), e

c - do oferecimento das receitas decorrentes das despesas registradas pela Requerente pelas pessoas jurídicas beneficiárias credoras.

Em seguida, a recorrente apresenta justificativa pormenorizada sobre cada item da autuação, anexando provas que não tinham sido apresentadas na fase de auditoria.

JUROS SOBRE EMPRÉSTIMO DE COLIGADAS e VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Sobre este tópico, a recorrente apresenta as Fichas do Razão Individual dos meses de abril, maio, julho e dezembro de 1995 e as respectivas planilhas onde comprova o cálculo dos juros devidos e que foram registrados como despesas pela autuada e receitas pelas beneficiárias dos rendimentos de juros.

Relativamente as variações monetárias passivas, a recorrente assevera que os cálculos estão corretos nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 1995 e apresenta as planilhas correspondentes onde demonstram o cálculo efetuado bem como o demonstrativo, de fls. 306/307, onde justifica cada registro contábil.

Acrescenta que o procedimento adotado tem amparo no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 322 do RIR/94) e no Parecer Normativo CST nº 86, de 26 de setembro de 1978 e resume o seu entendimento, nos seguintes termos:

“Em infração ao disposto no art. 322 do RIR/94 e ao PN 86/78, a pretexto de que não haviam sido apresentadas as planilhas de cálculo para conferência e nem os respectivos contratos, a autoridade fiscal não aceitou os valores lançados nessa rubrica. E a autoridade julgadora, surpreendentemente, apesar da

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

apresentação das referidas planilhas, que seria até dispensável, ignorou a prova apresentada e manteve o lançamento. A decisão, obviamente, não tem fundamentos jurídicos sólidos.

Com relação aos contratos, repita-se aqui o que já ficou esclarecido: não havendo disposição legal expressa impondo forma escrita, são válidos e independem de forma escrita, nos termos do art. 129 do Código Civil, os contratos celebrados verbalmente, ou a renovação verbal ou tácita dos contratos formalizados por instrumento escrito."

Entende a recorrente que restou comprovada:

- a - existência do contrato;
- b - a efetiva entrega dos recursos pela mutuante à mutuária (requerente);
- c - os lançamentos das variações ativas, pela mutuante, e passivas, pela mutuária (requerente), em valores que demonstram os critérios utilizados.

Portanto, não há como conciliar a posição da autoridade julgadora de 1º grau que aceitou a existência e a efetividade do empréstimo e ao mesmo tempo não aceitou a sua dedutibilidade, sem demonstrar que houve infração a legislação tributária vigente.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO PAGAMENTO DE DESPESAS

Programas Especiais

A glosa das despesas nos meses de janeiro a abril de 1993 e de junho de 1993 a junho de 1994 fundamenta-se na **não apresentação de Notas Fiscais e Contrato de Prestação de Serviços.**

A recorrente apresenta as notas fiscais nº 001, 003, 006, 008, 022, 188 e 189 emitidas por Horizonte Comunicações Ltda. e que os pagamentos realizados para a Globosat Comunicações Ltda. foram efetuados por recibos e depósitos na conta corrente da beneficiada, mediante autenticação mecânica e, também, por movimentação de caixa do Sistema de Tesouraria.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Acrescenta que o fato de as diversas notas fiscais e valores devidos contratualmente terem sido pagos mediante recibos ou depósitos bancários, de uma só vez englobando diversas notas fiscais não lhe retira o direito de apropriação como custos ou despesas operacionais.

Direitos Autoras - Royalty Net - Turner/Fox/Discovery

A exigência está fundada na não apresentação de Notas Fiscais e Contrato de Prestação de Serviços relativamente aos pagamentos efetuados nos meses de janeiro a dezembro de 1995.

A recorrente apresenta diversos recibos firmados pela Net Brasil S/A e DR - Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., bem como cópia a Ficha Razão Individual onde demonstra a apropriação das despesas pela recorrente e de receitas pelas beneficiárias dos rendimentos.

Para robustecer o conjunto de provas já apresentadas, anexa a recorrente alguns cheques emitidas em datas coincidentes aos dos recibos, em favor da Net Brasil S/A e DR - Empresa de Distribuição de TV Ltda.

Apoio Administrativo

A acusação inicial era genérica e consistia na falta de apresentação de Notas Fiscais e Contrato de Prestação de Serviços correspondentes aos valores lançados como despesas e referente a apoio administrativo.

A decisão de 1º grau entendeu que não foi devidamente esclarecido o critério de rateio e não foram comprovadas as despesas da DR - Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., de cujo rateio participou a requerente, ou seja, a autoridade julgadora entendeu relevantes os três aspectos: rateio, critério de rateio e comprovação de despesas rateadas.

Sobre o direito de rateio, traz aos autos o trabalho desenvolvido sobre o tema por um Conselheiro deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como diversos

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

julgados deste mesmo Colegiado admitindo o rateio. Sobre o critério de rateio, a recorrente justifica e demonstra mediante cálculos, a consistência e a lógica do rateio e, finalmente, quanto a efetividade dos dispêndios, apresenta os documentos correspondentes bem como os registros contábeis espelhados na Ficha Razão Individual da empresa DR - Empresa Distribuidora e Recepção de TV Ltda.

Assim, entende a recorrente que está cabalmente demonstrada a legitimidade da apropriação das despesas operacionais, por rateio.

Globosat

Relativamente a este tópico, a recorrente explicita que a maioria dos pagamentos está coberta por Notas Fiscais emitidas por Horizonte Comunicações Ltda. e que a acusação de não apresentação de notas fiscais como fundamento está despidido de base legal e portanto deve ser restabelecida a dedutibilidade como custos e/ou despesas operacionais.

PREJUÍZOS EVENTUAIS

A acusação da autoridade lançadora era de que apesar de intimado e reintimada, a autuada não apresentou justificativa e nem notas fiscais, planilhas de cálculo que pudessem justificar a dedutibilidade como despesas operacionais, de registros efetuados na conta "Prejuízos Eventuais" e "Outras Despesas não Operacionais".

Na fase impugnativa, a autuada esclareceu que os valores glosados são originários da conta "222104070002-4 - Portofino Empreendimentos Imobiliários Ltda." onde está representada a movimentação de coligadas que gera correção monetária de balanço e apresentou as planilhas de cálculo.

A decisão recorrida ignorou as planilhas de cálculos e disse que não há como acolher a pretensão da autuada em ver elidida a glosa, para tanto bastando registrar que não se fez presente documentação fundamental: contrato especificado; razão; e demonstrativo da correção monetária de balanço.



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Nesta fase recursal, a recorrente insiste que as parcelas tributadas correspondem efetivamente a despesa de correção monetária de balanço e que tratar-se-ia de simples erro de contabilização e que não tem qualquer efeito adicional na apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Relativamente a compensação de prejuízo acima do limite estabelecido de 30% do lucro real, a recorrente diz que não concorda com a decisão recorrida que não conheceu da impugnação nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/97.

Explicita a recorrente que a matéria objeto dos autos não é idêntica àquela levada à apreciação do Poder Judiciário porque aquele pedido diz respeito apenas a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal limitador do direito à compensação (art. 42 da Lei nº 8.981/95), por violação de normas e princípios constitucionais e, neste processo administrativo fiscal, essa declaração é argüida apenas como fundamento subsidiário, pois o argumento principal é a declaração da inaplicabilidade da referida norma.

A inaplicabilidade da norma funda-se em dois fundamentos jurídicos-tributários inafastáveis, qual seja o de proteção do direito adquirido da aplicação de lei nova e competência tributária limitada à cobrança de imposto de renda, excluído, obviamente, o patrimônio.

Entende a recorrente que, como o prejuízo foi gerado anteriormente, pode ser compensado nos quatro exercícios subsequentes como autorizado no artigo 12, da Lei nº 8.541/92.

Argumenta, também, que o prejuízo acumulado é conta redutora do Patrimônio Líquido e portanto, não caracteriza fato gerador do Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há disponibilidade econômica ou jurídica da renda e nem acréscimo de patrimônio.

Em reforço a sua tese, traz aos autos jurisprudência e doutrina predominante sobre o tema em apreço.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Com estas considerações, requer seja julgado procedente o recurso para, reformando-se a decisão recorrida, declarar totalmente insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Como visto no relatório acima, o litígio versa quatro tópicos relacionados com a glosa de custos e/ou despesas operacionais, a saber:

a - juros sobre empréstimos de coligadas e variações monetárias passivas

b - falta de apresentação de documentação comprobatória no pagamento de despesas - "programas especiais", direitos autorais", "globosat", "royalty Net Brasil", "Turner/Fox", "Discovery" e "apoio administrativo";

c - Prejuízos eventuais e Outras Despesas não Operacionais;

d - compensação integral de prejuízos no ano de 1995.

A seguir, serão examinadas as razões expendidas pela recorrente, sobre cada tópico identificado.

JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS DE COLIGADAS e VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

A glosa de juros deu-se pelo fato de os valores contabilizados como despesas nos meses de abril a julho de 1995 não corresponderem aos cálculos constante da planilha(Tabela 1) e foram glosados os valores excedentes aos que constam da respectiva planilha e no mês de dezembro de 1995, não foi apresentada a planilha de cálculo de juros. A glosa de despesas de variação monetária passiva foi motivada pela falta de apresentação das planilhas de cálculo para conferência e nem os respectivos contratos.

Na fase impugnativa, a recorrente apresentou as respectivas planilhas e justificou os cálculos mas a autoridade julgadora de 1º grau confirmou o lançamento com os seguintes argumentos:

“30. Quanto ao recebimento dos valores mutuados, não se trata de refutar sua ocorrência, mas atentar para o fato de não se poder reconhecer a dedutibilidade dos encargos financeiros no montante em que apropriados na contabilidade. Precisamente porque se omitiu a autuada de trazer à lume os termos contratuais pactuando juros e forma de pagamento, considerados os mútuos havidos. As planilhas apresentadas na impugnação, elaboradas pela empresa, não bastam isoladamente. Para os valores ali consignados fossem admitidos, seria condição necessária, ainda que não suficiente, haver transparência quanto àquele termos, sobretudo em se tratando de empresas fortemente vinculadas. Só com tal clareza seria possível avaliar quão necessárias mostram-se as despesas a esse título contabilizadas. De outro modo, estaria a Administração, sem firme elementos de convicção, nada mais que homologando a base de cálculo de incidência tributária tal como apurada pela pessoa jurídica. Em outros termos, estaria descumprindo a obrigação de examinar, com a devida acuidade, a documentação do sujeito passivo. Por isso que, diante do silêncio da autuada quanto a tais critérios, tornou-se inarredável proceder a glosa integral das despesas, por não demonstrados os requisitos essenciais para sua dedutibilidade.”

Tanto a autoridade lançadora como a julgadora concordam que os empréstimos existiram e foram regularmente contabilizados, inclusive os juros e as correções monetárias passivas incidentes sobre os mútuos.

A acusação inicial dizia respeito a falta de apresentação da planilha de cálculo e falta de contrato, no caso da variação monetária passiva.

No caso de juros, o contrato anexado as fls. 51, firmado entre a autuada e a DR - Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda. previa a responsabilidade pela usúria dos valores utilizados, pelos encargos incidentes segundo a variação da UFIR, ou alternativamente, pelas taxas pactuadas a nível do mercado financeiro, computadas estas, a cada parte, enquanto perdurar a utilização. Registre-se que a correção/variação monetária passiva apropriada refere-se a outras empresas interligadas: Globocabo, Head Office, Porto Fino e outras contas, regularmente contabilizadas.



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

A falta de planilha de cálculo foi suprida na fase impugnativa e a imputação de falta de contrato é impertinente face ao comando expresso no artigo 4º, inciso I, letra "e", do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991 que veio a dispor:

"Art. 4º - Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas."

Assim, independentemente de contrato escrito, existia uma obrigação legal de apropriação das correções monetárias ativas e passivas, nos casos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Além disso, o Parecer Normativo CST nº 23/83, interpretando o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, confirma a tese esposada pela recorrente, quando expressa que:

"2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

Desta forma, as eventuais irregularidades visualizadas pela autoridade lançadora e que levaram a lavratura do Auto de Infração haviam sido integralmente justificadas na fase impugnativa e portanto, o lançamento deveria ter sido cancelado.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau optou pela manutenção do lançamento por um outro fundamento qual seja a de que os elementos acostados aos autos não permitiam examinar quanto a necessidade, usualidade ou normalidade dos referidos empréstimos para o desenvolvimento da atividade empresarial.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

O julgamento deve restringir-se aos fatos constantes dos autos, sob pena de inovação do feito ou caracterização de um novo lançamento. Se acusação inicial era a falta de planilha, apresentada a planilha, estaria suprida a irregularidade apontada.

Registre-se, por oportuno, que o demonstrativo nominado de SOMA DAS DESPESAS GLOSADAS, de fls. 31, na coluna "Juros sobre Empréstimos", apresenta as parcelas tributáveis pelas diferenças entre duas colunas (sem identificação das colunas e dos conteúdos) mas a autoridade julgadora de 1º grau conclui pela glosa integral dos juros, promovendo um novo lançamento, quando afirma que:

"Por isso que, diante do silêncio da autuada quanto a tais critérios, tornou-se inarredável proceder a glosa integral das despesas, por não demonstrados os requisitos essenciais para sua dedutibilidade." (grifei)

Quanto aos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, comprovado por registro contábil o efetivo ingresso de numerário no patrimônio da empresa como empréstimo e se estes valores foram utilizados na manutenção de sua atividade empresarial, entendo que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 242 do RIR/94, tendo em vista que a autoridade lançadora não apontou qualquer indício veemente de falsidade, inexatidão ou elemento seguro de prova de que a escrituração contábil não merece fé.

Opino, pois, pelo cancelamento da exigência relativa a este tópico.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO PAGAMENTO DE DESPESAS

A exigência foi formalizada porque não foram apresentadas as Notas Fiscais e Contrato de Prestação de Serviços correspondente aos valores registrados como despesa e referente a "Programas Especiais", "Direitos Autorais", "Globosat", "Royalty Net Brasil", "Turner/Fox", "Discovery" e "Apoio Administrativo". Não foram aceitos os recibos e os comprovantes de depósitos em nome de beneficiários dos pagamentos.

Na Tabela 1, de fls. 34, a fiscalização indicou as seguintes parcelas de despesas operacionais glosadas:

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

MÊS ANO	PROGRAMAS ESPECIAIS	NET BRASIL (ROYALTY)	GLOBOSAT	TURNER	FOX	DISCOVE RY	APOIO ADMI- NISTRATIVO
jan/93	362.685,33	0	0	0	0	0	0
fev/93	549.166,16	0	0	0	0	0	0
mar/93	737.498,19	0	0	0	0	0	0
abr/93	784.688,54	0	0	0	0	0	0
mai/93	0	0	0	0	0	0	0
jun/93	2.282.495,46	0	0	0	0	0	0
jul/93	1.696.180,59	0	0	0	0	0	0
ago/93	2.026.178,08	0	0	0	0	0	0
set/93	2.952.445,43	0	0	0	0	0	0
out/93	4.611.328,99	0	0	0	0	0	0
nov/93	6.743.652,11	0	0	0	0	0	0
dez/93	9.452.301,98	0	0	0	0	0	0
jan/94	8.579.303,60	0	0	0	0	0	0
fev/94	12.889.839,34	0	0	0	0	0	0
mar/94	26.415.550,15	0	0	0	0	0	0
abr/94	33.262.415,73	21.887.073,04	0	0	0	0	0
mai/94	44.977.307,21	0	0	0	0	0	0
jun/94	59.095.939,97	0	0	0	0	0	0
jul/94	0	25.045,00	21.131,25	0	0	0	0
ago/94	0	0	17.943,75	0	0	0	0
set/94	0	0	20.568,75	0	0	0	0
out/94	0	0	28.882,50	0	0	0	0
nov/94	0	0	46.646,45	0	0	0	0
dez/94	0	0	36.555,77	0	0	0	0
jan/95	0	0	0	9.153,93	0	0	41.390,10
fev/95	0	0	0	0	0	10.094,85	41.390,10
mar/95	0	0	0	12.185,70	0	4.209,81	44.381,50
abr/95	0	0	0	14.931,93	0	0	35.531,57
mai/95	0	0	0	17.862,06	10.977,10	6.174,72	38.238,62
jun/95	0	0	0	21.430,80	13.166,16	6.912,23	49.305,49
jul/95	0	0	0	21.430,80	13.166,16	6.912,23	45.213,17
ago/95	0	0	0	29.109,50	17.899,75	9.397,38	58.408,24
set/95	0	0	0	29.746,33	18.291,60	8.826,24	59.531,71
out/95	0	0	0	30.631,31	18.836,17	9.182,62	21.548,15
nov/95	0	0	0	35.223,90	21.660,23	10.559,36	58.734,59
dez/95	0	0	185.219,17	38.513,89	23.684,87	11.546,38	67.932,31
TOTAIS	217.418.976,86	21.912.118,04	356.947,64	260.220,15	137.682,04	83.815,82	561.605,55

A recorrente apresentou o Contrato de Franquia, anexada as fls. 508/514, firmado em 1º de julho de 1993 com a NET BRASIL S/A que concede a recorrente autorização para utilizar, com exclusividade, nas cidades onde a recorrente detém permissão para a televisão por assinatura.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

No referido Contrato de Franquia foi estabelecido um prazo de 1º de julho de 1993 a 30 de junho de 1994 e estabelecia que *na hipótese do término do contrato, sem que haja o ânimo de prorrogá-lo, bem como na hipótese de sua rescisão, excetuando o motivo da inadimplência (cláusula 14) fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação escrita, para cessação do fornecimento e das relações jurídicas aqui pactuadas.* Após decorrido o prazo pactuado, não houve cessão de fornecimento do produto, é lícito interpretar que houve prorrogação do Contrato de Franquia.

Os documentos anexados pelo sujeito passivo são os seguintes:

MÊS/ANO	FLS	TIPO	HORIZONTE	GLOBOSAT	NET/BRASIL	TOTAIS
JAN/93	810	NF/001	362.685,33	0	0	362.685,33
FEV/93	811	NF/003	549.166,16	0	0	549.166,16
MAR/93	812	NF/006	737.498,20	0	0	737.498,20
ABR/93	813	NF/008	784.688,55	0	0	784.688,55
JUN/93	820	NF/022	2.129.727,93	0	0	2.129.727,93
JUL/93	814	RECIBO	0	1.696.180,59	0	1.696.180,59
AGO/93	814	RECIBO	0	2.026.178,08	0	2.026.178,08
SET/93	814	RECIBO	0	2.962.446,43	0	2.962.446,43
OUT/93	814	RECIBO	0	4.611.328,99	0	4.611.328,99
NOV/93	814	RECIBO	0	5.743.652,11	0	5.743.652,11
DEZ/93	814	RECIBO	0	9.452.301,98	0	9.452.301,98
JAN/ABR/94	818	NF/188	64.359,11	0	0	64.359,11
JAN/ABR/94	819	NF/189	4.294,40	0	0	4.294,40
JUL/DEZ/93	823	RECIBO	0	0	21.887.073,04	21.887.073,04
AGO/94	994	NF/128	24.911,60	0	0	24.911,60
SET/94	995	NF/181	19.656,63	0	0	19.656,63
OUT/94	996	NF/222	28.104,42	0	0	28.104,42
NOV/94	997	NF/262	34.712,04	0	0	34.712,04
DEZ/94	998	NF/329	22.175,36	0	0	22.175,36
JAN/95	848	RECIBO	0	0	9.153,93	9.153,93
FEV/95	825	RECIBO	0	0	10.094,85	10.094,85
MAR/95	835	RECIBO	0	0	16.395,51	16.395,51
ABR/95	850	RECIBO	0	0	20.091,21	20.091,21
MAI/95	861	RECIBO	0	0	35.013,88	35.013,88
JUN/95	874	RECIBO	0	0	41.509,19	41.509,19
JUL/95	886	RECIBO	0	0	46.623,96	46.623,96
AGO/95	900	RECIBO	0	0	58.662,19	58.662,19
SET/95	912	RECIBO	0	0	64.084,20	64.084,20
OUT/95	926	RECIBO	0	0	70.243,47	70.243,47
NOV/95	940	RECIBO	0	0	76.894,31	76.894,31
DEZ/95	C/C	A PAGAR	0	0	73.745,38	73.745,38
TOTAIS			4.761.979,73	26.492.088,18	22.409.585,12	53.663.653,03

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

As cópias das Notas Fiscais anexadas as fls. 994/998, confirmam que a empresa HORIZONTE COMUNICAÇÕES LTDA. foi sucedida pela GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA. e, assim, as empresas fornecedoras de programação são apenas duas: de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 a fornecedora de programações foi a GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA., e no ano de 1995 a fornecedora foi a NET BRASIL S/A.

A forma como os pagamentos foram efetuados, se transitaram por outras empresas do grupo, não é relevante para o caso dos autos porquanto a acusação fiscal não foi a do desvio de recursos financeiros mas sim a glosa de custos ou despesas por não preencher os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.(arts. 242 e 243 do RIR/94).

Examina-se, pois, se os custos ou despesas apropriadas preenchem ou não os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade porquanto, a autoridade lançadora não acusou de duplicidade da apropriação com custos ou despesas operacionais e, portanto, presume-se que foram glosados todos os dispêndios realizados a título de programação e royalties ou direitos autorais.

Sob a ótica da necessidade, usualidade e normalidade, entendo que tem razão a recorrente porque sem a aquisição das programações não seria possível a obtenção das receitas operacionais correspondente a televisão por assinatura.

De fato, os assinantes da TV/CABO NET tinha, inicialmente, à disposição canais montadas pela GLOBOSAT tais como: ESPORTE TV, TELECINE, MULTISHOW e GNT (GLOBO NEWS TELEVISION) e que posteriormente foram agregados, ainda, outros canais franqueados como: TURNER, FOX, DISCOVERY, TELE UNO, RAI, ESPN, CNN, TRAVEL CHANNEL, TV5, etc.

Para melhor compreensão da representatividade dos custos e/ou despesas glosadas, foi elaborado um comparativo entre receita bruta, custo calculado de 4% (quatro por cento conforme Contrato de Franquia), valores contabilizados a título de "Custos dos Serviços" e "Outras Despesas Operacionais", com os valores glosados e comprovados mediante notas fiscais e recibos.



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

ANO DE 1993

MÊS	RECEITA BRUTA	%	DEVIDO	REGISTRADO CUSTOS	REGISTRADO DESP. OPER.	GLOSADO	REC/N.FISCAL
JAN	1.669.026,00	0,04	66.761,04	541.458,00	806.034,00	362.685,33	362.685,33
FEV	1.433.750,00	0,04	57.350,00	579.095,00	835.461,00	549.166,16	549.166,16
MAR	3.639.206,00	0,04	145.568,24	1.696.279,00	1.830.748,00	737.498,19	737.498,20
ABR	3.334.729,00	0,04	133.389,16	1.734.017,00	1.521.543,00	784.688,54	784.688,55
MAI	4.318.333,00	0,04	172.733,32	2.000.570,00	1.278.908,00	0	0
JUN	7.741.570,00	0,04	309.662,80	2.968.533,00	4.958.522,00	2.282.495,46	2.129.727,93
JUL	8.593.718,00	0,04	343.748,72	5.195.378,00	4.756.520,00	1.696.180,59	0
AGO	9.409.791,00	0,04	376.391,64	2.867.360,00	4.721.174,00	2.026.178,08	0
SET	11.083.996,00	0,04	443.359,84	5.301.756,00	7.441.780,00	2.952.445,43	0
OUT	17.209.474,00	0,04	688.378,96	7.574.956,00	9.973.157,00	4.611.328,99	0
NOV	30.770.591,00	0,04	1.230.823,64	12.647.475,00	13.086.659,00	6.743.652,11	0
DEZ	28.712.591,00	0,04	1.148.503,64	26.422.205,00	21.727.979,00	9.452.301,98	0
TOT	127.916.775,00		5.116.671,00	69.529.082,00	72.938.485,00	32.198.620,86	4.563.766,17

RECEITA BRUTA DECLARADA	127.916.775,00
PERCENTUAL DEVIDO	4% OU "0,04"
CUSTO PROVÁVEL	5.116.671,00
CUSTO CONTABILIZADO	69.529.082,00
OUTRAS DESP. OPER. CONTABIL	72.938.485,00
PARCELA GLOSADA	32.198.620,86
PARCELA COMPROVADA	4.563.766,17

A parcela de CR\$ 21.887.073,04, embora o recibo tenha especificado que corresponde ao período de julho a dezembro de 1993, como a fiscalização promoveu a glosa no mês de abril de 1994, foi alocada naquele mês, para manter a coerência e compatibilidade com o lançamento.

ANO DE 1994

MÊS ANO	RECEITA BRUTA	%	DEVIDO	REGISTRADO CUSTO	REGISTRADO DESP. OPER.	GLOSADO	REC/N.FISCAL
JAN	50.630.540,00	0,04	2.025.221,60	0	1.376.209,00	8.579.303,60	0
FEV	63.862.009,00	0,04	2.554.480,36	7.220.313,00	23.831.811,00	12.889.839,34	0
MAR	128.022.096,00	0,04	5.120.883,84	6.428.042,00	37.544.223,00	26.415.550,15	0
ABR	225.091.474,00	0,04	9.003.658,96	18.223.535,00	70.723.214,00	55.149.488,77	21.955.726,55
MAI	278.810.834,00	0,04	11.152.433,36	12.394.512,00	71.579.574,00	44.977.307,21	0
JUN	431.853.838,00	0,04	17.274.153,52	35.011.404,00	160.195.190,00	59.095.939,97	0
JUL	134.368,00	0,04	5.374,72	21.156,00	98.497,00	46.176,25	0
AGO	139.043,00	0,04	5.561,72	22.700,00	70.083,00	17.943,75	24.911,60
SET	162.394,00	0,04	6.495,76	18.576,00	76.201,00	20.568,75	19.656,63
OUT	212.198,00	0,04	8.487,92	15.741,00	104.523,00	28.882,50	28.104,42
NOV	183.673,00	0,04	7.346,92	19.864,00	106.148,00	46.646,45	34.712,04
DEZ	486.099,00	0,04	19.443,96	79.897,00	239.028,00	36.555,77	22.175,36
TOT	1.179.588.566,00		47.183.542,64	79.455.740,00	365.944.701,00	207.304.202,51	22.085.286,60

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

RECEITA BRUTA DECLARADA	1.179.588.566,00
PERCENTUAL DEVIDO	4% OU "0,04"
CUSTO PROVÁVEL	47.183.542,64
CUSTO CONTABILIZADO	79.455.740,00
OUTRAS DESP.OPER. CONTABIL	365.944.701,00
PARCELA GLOSADA	207.304.202,00
PARCELA COMPROVADA	22.085.286,60

ANO DE 1995

MÊS ANO	RECEITA BRUTA	%	DEVIDO	REGISTRADO CUSTO	REGISTRADO DESP.OPER.	GLOSADO	REC/N.FISCAL
JAN	0	0,04	0	0	0	9.153,93	9.153,93
FEV	0	0,04	0	0	0	10.094,85	10.094,85
MAR	0	0,04	0	0	0	16.395,51	16.395,51
ABR	0	0,04	0	0	0	14.931,93	20.091,21
MAI	0	0,04	0	0	0	35.013,88	35.013,88
JUN	0	0,04	0	0	0	41.509,19	41.509,19
JUL	0	0,04	0	0	0	41.509,19	46.623,96
AGO	0	0,04	0	0	0	56.406,63	58.662,19
SET	0	0,04	0	0	0	56.864,17	64.084,20
OUT	0	0,04	0	0	0	58.650,10	70.243,47
NOV	0	0,04	0	0	0	67.443,49	76.894,31
DEZ	0	0,04	0	0	0	258.964,31	73.745,38
TOT	13.438.160,42	0,04	537.526,42	816.209,94	2.621.429,61	666.937,18	522.512,08

RECEITA BRUTA DECLARADA	13.438.160,42
PERCENTUAL DEVIDO	4% OU "0,04"
CUSTO PROVÁVEL	537.526,42
CUSTO CONTABILIZADO	816.209,94
OUTRAS DESP.OPER. CONTABIL	2.621.429,61
PARCELA GLOSADA	666.937,18
PARCELA COMPROVADA	522.512,08

Os quadros acima demonstram que as parcelas comprovadas situam-se dentro do limite do custo provável ou teoricamente possível, de forma que entendo preencher os requisitos de normalidade, usualidade e necessidade.

Por outro lado, a acusação fiscal consistia, também, em falta de Notas Fiscais e de Contrato de Prestação de Serviços e tendo em vista a apresentação de Contrato de Franquia, de Notas Fiscais e de Recibos e comprovadas as transferências de numerários a interligadas para pagamento correspondente aos documentos fiscais e recibos, não vejo como manter a glosa dos custos e/ou despesas operacionais.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Mesmo os recibos, embora não sejam documentos fiscais previstos no SINIEF - Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais (aprovado pelo Convênio MF/SF), por representar valores correspondente ao Contratos de Franquia e comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 242 do RIR/94, entendo que devam ser aceitos como prova hábil tendo em vista que, como alega a recorrente, a emissão de nota fiscal é uma obrigação acessória do fornecedor de serviços e não comprovada a fraude ou conluio, não vejo como anular os dispêndios e imputar responsabilidade ao cliente dos serviços.

A acusação fiscal relativa a falta de Notas Fiscais e Contrato de Prestação de Serviços foi parcialmente refutada, com a apresentação dos respectivos documentos e, portanto, a decisão de 1º grau adotou a premissa de que os documentos não representam as operações verdadeiras e que há obscuridade quanto aos termos contratuais dos negócios entre empresas relacionadas.

Após a análise procedida com informações contidas nas declarações de rendimentos emerge claro que as parcelas comprovadas como pagas não são absurdas e nem indicam indícios de irregularidade, sonegação ou fraude.

Entretanto, alguns Recibos e Notas Fiscais apresentam irregularidades pois correspondem ao mesmo período abrangido pelas Notas Fiscais e os pagamentos e transferências foram realizadas para outras empresas do grupo e apenas para exemplificar citam-se os seguintes incompatibilidades:

a - o Contrato de Franquia entre a NET BRASIL S/A e a autuada foi assinado em 1º de julho de 1993 mas as Notas Fiscais foram emitidas pela Horizonte Comunicações Ltda., em 30 de setembro de 1993 e corresponde a programação de janeiro a junho de 1993, (registre-se que as Notas Fiscais foram impressas em agosto de 1993, pela SPL Serviços Gráficos Ltda);

b - o recibo (fls. 814) foi emitido pela Globosat Comunicações Ltda. e diz respeito a programação de julho/a dezembro de 1993 mas o depósito foi efetuado pela RBS - ADM. E COB.(fls. 815);



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

c - os recibos foram assinados pela NET BRASIL S/A mas os pagamentos foram realizados para a DR - DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. e não há prova de que os recursos financeiros foram transferidos para a NET BRASIL S/A.

Das provas apresentadas, o recibo de fls. 814, com o qual a recorrente pretende fazer prova de pagamento de parcelas devidas nos meses de julho a dezembro de 1993, não pode ser aceito como prova idônea porque:

a - foi pago pela RBS - ADM. E COB. para a Globosat Comunicações Ltda.;

b - converteu os valores devidos de julho a dezembro de 1993, em quantidade de UFIR e reconvertiu para CR\$ 253.668.698,60, utilizando-se o valor do UFIR de CR\$ 752,40, vigente no dia 03 de maio de 1994 quando o pagamento/crédito deu-se no dia 07 de abril de 1994;

c - as parcelas devidas no período de julho a dezembro de 1993 foram pagas, a título de royalty, na mesma data, no montante de CR\$ 21.887.073,04, conforme recibo anexado as fls. 823;

Assim, deve ser mantida a glosa das seguintes parcelas:

CR\$ 1.696.180,59 - de julho de 1993

CR\$ 2.026.178,08 - de agosto de 1993

CR\$ 2.962.446,43 - de setembro de 1993

CR\$ 4.611.328,99 - de outubro de 1993

CR\$ 5.743.652,11 - de novembro de 1993

CR\$ 9.452.301,98 - de dezembro de 1993

Desta forma, a diferença entre as parcelas consideradas tributáveis no Auto de Infração e mantidas pela autoridade julgadora de 1º grau, devem ser aceitas como comprovadas as parcelas abaixo discriminadas:



PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

MÊS/ANO	FLS	TIPO	GLOBOSAT	NET/BRASIL	TOTAIS
JAN/93	810	NF/001	362.685,33	0	362.685,33
FEV/93	811	NF/003	549.166,16	0	549.166,16
MAR/93	812	NF/006	737.498,20	0	737.498,20
ABR/93	813	NF/008	784.688,55	0	784.688,55
JUN/93	820	NF/022	2.129.727,93	0	2.129.727,93
JAN/ABR/94	818	NF/188	64.359,11	0	64.359,11
JAN/ABR/94	819	NF/189	4.294,40	0	4.294,40
JUL/DEZ/93	823	RECIBO	0	21.887.073,04	21.887.073,04
AGO/94	994	NF/128	24.911,60	0	24.911,60
SET/94	995	NF/181	19.656,63	0	19.656,63
OUT/94	996	NF/222	28.104,42	0	28.104,42
NOV/94	997	NF/262	34.712,04	0	34.712,04
DEZ/94	998	NF/329	22.175,36	0	22.175,36
JAN/95	848	RECIBO	0	9.153,93	9.153,93
FEV/95	825	RECIBO	0	10.094,85	10.094,85
MAR/95	835	RECIBO	0	16.395,51	16.395,51
ABR/95	850	RECIBO	0	20.091,21	20.091,21
MAI/95	861	RECIBO	0	35.013,88	35.013,88
JUN/95	874	RECIBO	0	41.509,19	41.509,19
JUL/95	886	RECIBO	0	46.623,96	46.623,96
AGO/95	900	RECIBO	0	58.662,19	58.662,19
SET/95	912	RECIBO	0	64.084,20	64.084,20
OUT/95	926	RECIBO	0	70.243,47	70.243,47
NOV/95	940	RECIBO	0	76.894,31	76.894,31
DEZ/95	C/C	A PAGAR	0	73.745,38	73.745,38
TOTAIS			4.761.979,73	22.409.585,12	27.171.564,85

Quanto a glosa de despesas a título de "Rateio de Despesas de Apoio Administrativo", entendo que, devidamente comprovadas as despesas e demonstrado o critério de rateio, as despesas comuns de um grupo de empresas podem ser rateadas entre as beneficiadas com os serviços.

No caso dos autos, a recorrente explicitou com clareza os critérios de rateio, demonstrando caso a caso, os percentuais devidos para cada empresa integrante do grupo empresarial, além de comprovar, documentalmente, por amostragem, o efetivo dispêndio das despesas rateadas.

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Assim, entendo que não procede a glosa por se tratar de despesas necessárias para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

PREJUÍZOS EVENTUAIS

Como visto no relatório acima, deu-se a glosa de diversas parcelas contabilizadas na conta "Prejuízos Eventuais" e declaradas como "Outras Despesas Operacionais", por falta de apresentação dos documentos comprobatórios tais como contratos, notas fiscais, planilhas de cálculo, etc., apesar de ter sido intimado e reintimado.

Na fase de impugnação, a recorrente esclareceu que houve erro de contabilização a título de prejuízos eventuais pois, em verdade, as parcelas glosadas referem-se a registro contábil de correção monetária de balanço de mútuo com a controladora PORTOFINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e apresenta as planilhas demonstrando os respectivos cálculos bem como a conta gráfica da movimentação de numerário.

Na planilha apresentada, a recorrente registra as seguintes ressalvas:

- em JAN/94, os valores lançados referem-se a estorno de correção monetária de 1993, portanto, não podendo ser considerados no cálculo para 1994;
- em FEV/94, o valor correto da correção monetária é 461.006.784,18, e não 116.816.572,56, pois o restante, 344.190.211,62 está registrado na conta de correção monetária;
- em MAR/94, o valor correto da correção monetária é 595.229.266,34 está registrado na conta de correção monetária; e, finalmente,
- em DEZ/94, foi contabilizado um estorno de 781.476,01 relativo a correção monetária, estorno este não considerado pelo autor da peça impugnada.

Em primeiro lugar, a declaração de rendimento apresentada pelo sujeito passivo indica como pessoa jurídica controladora a HORIZONTE COMUNICAÇÕES LTDA. e PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. com, respectivamente,

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

51% e 49% do Capital Social e portanto a empresa PORTOFINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não consta que seja controladora e não está comprovada a existência de mútuo.

Além disso, os valores indicados como correção monetária de balanço nas planilhas apresentadas não coincidem com os valores glosados e os ajustes indicados mais parecem uma conta de chegar e, portanto, não podem ser aceitos os argumentos expostos pela recorrente de que se tratam de erros de contabilização e que nenhum prejuízo foi causado para o Erário Público.

A realidade é que foi apropriado como despesas operacionais, prejuízos não comprovados e tendo em vista que as planilhas apresentadas não são convincentes, por não coincidentes os valores apurados, sou pela manutenção do lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Relativamente a este tópico, não há como aceitar a tese de que a matéria em discussão no judiciário é diferente do litígio posto nestes autos, ou seja, de que no judiciário discute-se a inconstitucionalidade da limitação de compensação de prejuízo em 30% do lucro real e que no processo administrativo discute-se a limitação de 30% de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores a edição da Lei nº 8.981/95 (Medida Provisória nº 812/94).

Com efeito, o Meritíssimo Juiz da 6ª Vara Federal de Porto Alegre(RS), na sentença em Mandado de Segurança nº 96.0009893-0, quando denegou a segurança pleiteada, delimitou a matéria em discussão, nos seguintes termos:

“Requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da vigência da Medida Provisória nº 812, publicada no Diário Oficial da União no dia 31.12.94 e da Lei nº 8.981, de 20.01.95 para o ano-calendário de 1995, reconhecendo-se também a inconstitucionalidade e ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e artigos 12, 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 quanto à limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro, garantindo-se à impetrante o direito de compensar imediata e integralmente os prejuízos fiscais e a base negativa da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31 de dezembro de 1995, sem qualquer limitação.” (grifei)

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Vê-se, pois, que o sujeito passivo pleiteou segurança quanto ao direito de compensação de prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1995, como direito adquirido, que é o mesmo argumento exposto nos presentes autos.

Sobre o tema em apreço, a autoridade judicial assim se pronunciou:

“Quanto à compensação propriamente dita, dos prejuízos fiscais para efeitos de recolhimento de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro, não vislumbro ilegalidade no disposto nos arts. 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 ou nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Inocorre a indigitada ofensa a direito adquirido, porquanto o direito a compensar prejuízo só nascerá quando da apuração do lucro tributável que o absorverá, ou seja, a partir de 1º de janeiro deste exercício (1996). Sem lucro, evento futuro e incerto, sequer seria possível o abatimento de prejuízos fiscais anteriores, cuja compensação integral constitui mera expectativa de direito.”

Nestas condições, entendo que andou na trilha certa a autoridade julgadora de 1º grau quando, em cumprimento a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/97, não conheceu da impugnação quanto ao mérito da matéria em litígio no Poder Judiciário.

Entretanto, como parte dos lançamentos correspondentes aos ano-calendário de 1993 e 1994 foi julgada indevida e foi restabelecida a dedutibilidade de custos e/ou despesas operacionais, procedeu-se a recomposição do valor do prejuízo acumulado calculado nas Tabelas 01 a 05.

A recomposição dos prejuízos fiscais, bem como o cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro foi efetuado utilizando-se da mesma metodologia adotada pelas autoridades lançadora e julgadora e consubstanciadas nas Tabelas numeradas de 01 a 05.

Com a recomposição da compensação de prejuízos fiscais acumulados e observados os limites de 30% (trinta por cento) do lucro real, os créditos tributários exigidos ficam reduzidos como demonstrado no quadro abaixo:

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

FATO GERADOR	IRPJ LANÇADO	IRPJ EXCLUÍDO	IRPJ MANTIDO	CSLL LANÇADO	CSLL EXCLUÍDO	CSLL MANTIDO
31/05/94	0	0	0	78.403.383,72	27.882.151,16	50.521.232,56
31/06/94	0	0	0	116.127.520,98	1.161.275,28	114.966.245,70
31/07/94	0	0	0	37.459,96	374,61	37.085,35
31/08/94	0	0	0	4.462,53	2.286,68	2.175,85
30/09/94	0	0	0	9.629,51	1.865,47	7.764,04
31/10/94	0	0	0	13.851,78	2.667,92	11.183,86
30/11/94	0	0	0	16.819,14	3.292,31	13.526,83
31/12/94	0	0	0	111.058,04	3.106,36	107.951,68
31/01/95	59.689,77	59.689,77	0	19.788,27	19.788,27	0
28/02/95	25.686,58	25.686,58	0	6.402,02	6.402,02	0
31/03/95	201.020,32	149.294,00	51.726,32	49.596,42	49.596,42	0
30/04/95	78.050,73	63.751,56	14.299,17	23.624,91	23.624,91	0
31/05/95	138.124,05	84.097,74	54.026,31	43.583,36	43.583,36	0
30/06/95	216.237,50	173.359,03	42.878,47	42.988,73	42.988,73	0
31/07/95	165.491,77	119.206,78	46.284,99	52.377,53	0	3.620,51
31/08/95	91.031,07	43.394,56	47.636,51	13.493,55	0	32.037,87
30/09/95	316.896,05	81.980,74	234.915,31	58.748,05	0	61.690,10
31/10/95	198.026,09	51.894,74	146.131,35	43.640,85	0	55.109,53
30/11/95	117.502,14	47.313,58	70.188,56	641,79	0	8.401,81
31/12/95	510.867,23	387.812,78	123.054,45	80.050,59	0	47.555,88
TOTAIS	2.118.623,30	1.287.481,86	831.141,44	195.159.121,73	29.243.003,50	165.875.581,57

Relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social, na modalidade conhecida como PIS/REPIQUE, dada a relação de causa e efeito que vincula ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, deve ser recalculada aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, como segue:

FATO GERADOR	BASE DE CALCULO	PIS/REPIQUE	% DE MULTA
31/03/95	51.726,32	2.586,31	75 %
30/04/95	14.299,17	714,95	75 %
31/05/95	54.026,31	2.701,31	75 %
30/06/95	42.878,47	2.143,92	75 %
31/07/95	46.284,99	2.314,24	75 %
31/08/95	47.636,51	2.381,82	75 %
30/09/95	234.915,31	11.745,76	75 %
31/10/95	146.131,35	7.306,56	75 %
30/11/95	70.188,56	3.509,42	75 %
31/12/95	123.054,45	6.152,72	75 %
TOTAIS	831.141,44	41.557,01	

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

Em síntese, os créditos tributários excluídos e mantidos podem ser demonstrados como segue:

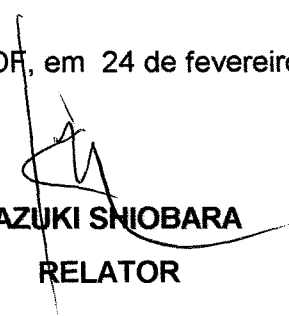
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	EM LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IRPJ (REAIS)	2.118.623,30	1.287.481,86	831.141,44
CSLL(CRUZEIROS REAIS)	194.530.904,70	29.043.426,44	165.487.478,26
CSLL (REAIS)	628.117,03	240.013,72	388.103,31
PIS/REPIQUE(REAIS)	105.931,10	64.374,09	41.557,01
TOTAIS	197.383.576,13	30.635.296,11	166.748.280,02

A Contribuição Social sobre o Lucro dos meses de maio e junho de 1994 foi apurado em CRUZEIROS REAIS que era o padrão monetário, respectivamente, de CR\$ 50.521.232,56 e CR\$ 114.966.245,70, que era o padrão monetário vigente até o dia 30 de junho de 1994.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência de crédito tributário do litígio constantes destes autos, nos meses demonstrados nos quadros acima:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.287.481,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	CR\$ 29.043.426,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	R\$ 240.013,72
PIS/REPIQUE	R\$ 64.374,09

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

HORIZONTE SUL - VALORES TRIBUTÁVEIS - CSLL - TABELA 2

MÊS/ANO	Lucro Declarado	Despesa Glosada	Valor Tributado	Índice	Prej. Ant.Corrigido	Prejuízo Acumulado	Lucro Líquido
1991	-19.139.555,00	0,00	-19.139.555,00				
1o.sem/92	-1.179.812.959,00	0,00	-1.179.812.959,00	3,5244	-1.247.268.406,64	-1.247.268.406,64	0,00
2o.sem/92	-10.093.572.702,00	0,00	-10.093.572.702,00	3,5226	-4.393.627.689,24	-14.487.200.391,24	0,00
Conv.CRS			0,00			-14.487.200,39	0,00
Jan-93	-1.532.699,00	0,00	-1.532.699,00	1,2947	-18.756.578,34	-20.289.277,34	0,00
Fev-93	-3.948.328,00	0,00	-3.948.328,00	1,2672	-25.710.572,25	-29.658.900,25	0,00
Mar-93	-4.059.108,00	0,00	-4.059.108,00	1,2596	-37.358.350,76	-41.417.458,76	0,00
Abr-93	-1.848.645,00	0,00	-1.848.645,00	1,2734	-52.740.991,98	-54.589.636,98	0,00
Mai-93	-3.277.375,00	0,00	-3.277.375,00	1,2881	-70.316.911,40	-73.594.286,40	0,00
Jun-93	-2.435.420,00	152.767,53	-2.282.652,47	1,3034	-95.922.792,89	-98.205.445,36	0,00
Jul-93	-4.210.464,00	1.696.180,59	-2.514.283,41	1,3036	-128.020.618,57	-130.534.901,98	0,00
Ago-93	-14.249.173,00	2.026.178,08	-12.222.994,92	1,3199	-172.293.017,12	-184.516.012,04	0,00
Set-93	-18.698.887,00	2.952.445,43	-15.746.441,57	1,3438	-247.952.616,98	-263.699.058,55	0,00
Out-93	-14.916.589,00	4.611.328,99	-10.305.260,01	1,3516	-356.415.647,54	-366.720.907,55	0,00
Nov-93	-14.233.350,00	5.743.652,11	-8.489.697,89	1,3390	-491.039.295,20	-499.528.993,09	0,00
Dez-93	-43.684.941,00	9.452.301,98	-34.232.639,02	1,3669	-682.806.180,66	-717.038.819,68	0,00
Jan-94	-753.310.155,00	723.637.693,45	-29.672.461,55	1,3917	-997.902.925,35	-1.027.575.386,90	0,00
Fev-94	380.480.036,00	129.706.411,90	510.186.447,90	1,3970	-1.435.522.815,50	-925.336.367,60	0,00
Mar-94	-123.661.305,00	594.486.803,00	470.825.498,00	1,4363	-1.329.060.624,78	-858.235.126,78	0,00
Abr-94	-175.769.651,00	893.376.679,52	717.607.028,52	1,4250	-1.222.985.055,67	-505.378.027,15	0,00
Mai-94	27.612.753,00	1.262.539.928,36	1.290.152.681,36	1,4421	-728.805.652,95	0,00	561.347.028,41
Jun-94	894.369.413,00	383.033.317,76	1.277.402.730,76	1,4465	0,00	0,00	1.277.402.730,76
Conv.RS							0,00
Jul-94	-388.270,000	800.329,54	412.059,54	1,0522	0,00	0,00	412.059,54
Ago-94	-84.485,00	108.661,21	24.176,21	1,0501	0,00	0,00	24.176,21
Set-94	-27.533,00	113.800,96	86.267,96	1,0163	0,00	0,00	86.267,96
Out-94	10.036,00	114.229,14	124.265,14	1,0190	0,00	0,00	124.265,14
Nov-94	9.053,00	141.245,15	150.298,15	1,0297	0,00	0,00	150.298,15
Dez-94	1.060.937,00	138.526,12	1.199.463,12	1,0224	0,00	0,00	1.199.463,12
Jan-95	-79.188,81	0,00	-79.188,81	1,0000	0,00	-79.188,81	0,00
Fev-95	-246.306,06	0,00	-246.306,06	1,0000	-79.188,81	-325.494,87	0,00
Mar-95	-32.394,58	0,00	-32.394,58	1,0434	-339.621,35	-372.015,93	0,00
Abr-95	-8.817,99	0,00	-8.817,99	1,0000	-372.015,93	-380.833,92	0,00
Mai-95	176.915,52	0,00	176.915,52	1,0000	-380.833,92	-203.918,40	0,00
Jun-95	51.688,16	0,00	51.688,16	1,0712	-218.437,39	-166.749,23	0,00
Jul-95	206.977,20	0,00	206.977,20	1,0000	-166.749,23	0,00	40.227,97
Ago-95	396.204,23	0,00	396.204,23	1,0000	0,00	0,00	396.204,23
Set-95	1.081.649,78	0,00	1.081.649,78	1,0513	0,00	0,00	1.081.649,78
Out-95	1.693.977,96	0,00	1.693.977,96	1,0000	0,00	0,00	1.693.977,96
Nov-95	1.787.336,61	0,00	1.787.336,61	1,0000	0,00	0,00	1.787.336,61
Dez-95	2.105.213,83	0,00	2.105.213,83	1,0421	0,00	0,00	2.105.213,83
TOTAIS		4.014.832.480,82	9.129.785,97				1.847.850.899,68

HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. - VALORES DAS DESPESAS GLOSADAS - TABELA 1

Mês/Ano	Juros/Empr.	Cor.Mon.Pas.	Prej.Eventuais	Prog.Especial	Globosat/Net	Turner	Fox	Discovery	Apoio Adm	Totais	Excluído	Mantido
Jan/93	0,00	0,00	0,00	362.685.330,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	362.685.330,82	362.685.330,82	0,00
Fev/93	0,00	0,00	0,00	549.166.164,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549.166.164,33	549.166.164,33	0,00
Mar/93	0,00	0,00	0,00	737.498.197,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	737.498.197,50	737.498.197,50	0,00
Abr/93	0,00	0,00	0,00	784.688.546,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	784.688.546,50	784.688.546,50	0,00
Mai/93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun/93	0,00	0,00	0,00	2.282.495,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.282.495,46	2.129.727,93	152.767,53
Jul/93	0,00	0,00	0,00	1.696.180,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.696.180,59	0,00	1.696.180,59
Ago/93	0,00	0,00	0,00	2.026.178,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.026.178,08	0,00	2.026.178,08
Set/93	0,00	0,00	0,00	2.952.445,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.952.445,43	0,00	2.952.445,43
Out/93	0,00	0,00	0,00	4.611.328,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.611.328,99	0,00	4.611.328,99
Nov/93	0,00	0,00	0,00	5.743.652,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.743.652,11	0,00	5.743.652,11
Dez/93	0,00	0,00	0,00	9.452.301,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.452.301,98	0,00	9.452.301,98
Jan/94	0,00	0,00	715.058.389,85	8.579.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	723.637.693,45	0,00	723.637.693,45
Fev/94	0,00	0,00	116.816.572,56	12.889.839,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.706.411,90	0,00	129.706.411,90
Mar/94	0,00	0,00	568.071.252,85	26.415.550,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	594.486.803,00	0,00	594.486.803,00
Abr/94	0,00	0,00	860.182.917,30	33.262.415,73	21.887.073,04	0,00	0,00	0,00	0,00	915.332.406,07	21.955.726,55	893.376.679,52
Mai/94	0,00	0,00	1.217.562.621,15	44.977.307,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.262.539.928,36	0,00	1.262.539.928,36
Jun/94	0,00	0,00	323.947.378,79	59.085.938,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383.033.317,76	0,00	383.033.317,76
Jul/94	0,00	0,00	754.153,29	0,00	46.176,25	0,00	0,00	0,00	0,00	800.329,54	0,00	800.329,54
Ago/94	0,00	0,00	115.629,06	0,00	17.973,75	0,00	0,00	0,00	0,00	133.602,81	24.911,60	108.691,21
Set/94	0,00	0,00	112.888,84	0,00	20.568,75	0,00	0,00	0,00	0,00	133.457,59	19.656,63	113.800,96
Out/94	0,00	0,00	113.451,06	0,00	28.882,50	0,00	0,00	0,00	0,00	142.333,56	28.104,42	114.229,14
Nov/94	0,00	0,00	129.310,74	0,00	46.646,45	0,00	0,00	0,00	0,00	175.957,19	34.712,04	141.245,15
Dez/94	0,00	0,00	124.145,71	0,00	36.555,77	0,00	0,00	0,00	0,00	160.701,48	22.175,36	138.526,12
Jan/95	0,00	246.315,76	0,00	0,00	0,00	9.153,93	0,00	0,00	41.390,10	296.859,79	296.859,79	0,00
Fev/95	0,00	186.054,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.094,85	41.390,10	237.539,43	237.539,43	0,00
Mar/95	0,00	270.872,14	0,00	0,00	0,00	12.185,70	0,00	4.209,81	44.381,50	331.649,15	331.649,15	0,00
Abr/95	185.833,95	0,00	0,00	0,00	0,00	14.931,93	0,00	0,00	35.531,57	236.297,45	236.297,45	0,00
Mai/95	50.626,72	169.804,27	0,00	0,00	0,00	17.862,06	10.977,10	6.174,72	38.238,62	293.683,49	293.683,49	0,00
Jun/95	0,00	507.288,66	0,00	0,00	0,00	21.430,80	13.166,16	6.912,23	49.305,49	598.103,34	598.103,34	0,00
Jul/95	31.190,06	303.089,88	0,00	0,00	0,00	21.430,80	13.166,16	6.912,23	45.213,17	421.002,30	421.002,30	0,00
Ago/95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.109,50	17.899,75	9.397,38	58.408,24	114.814,87	114.814,87	0,00
Set/95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.746,33	18.291,60	8.826,24	59.531,71	116.395,88	116.395,88	0,00
Out/95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.631,31	18.836,17	9.182,62	21.548,15	80.198,25	80.198,25	0,00
Nov/95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.223,90	21.660,23	10.559,36	58.734,59	126.178,08	126.178,08	0,00
Dez/95	362.057,11	0,00	86.196,53	0,00	185.219,17	38.513,89	23.684,87	11.546,38	67.932,31	775.150,26	775.150,26	0,00
TOTAIS	629.707,84	1.683.425,19	3.803.074.907,73	2.648.013.176,79	22.269.095,68	260.220,15	137.682,04	83.815,82	561.605,55	6.476.713.636,79	2.461.881.125,97	4.014.832.510,82

HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

HORIZONTE SUL - VALORES TRIBUTÁVEIS - TABELA 4A

MÊS/ANO	Lucro Declarado	Despesa Glosada	Valor Tributado	Índice	Prej. Ant.Corrigido	Prejuízo Acumulado	Lucro Acum.	Lucro do Mês
1991	-19.139.555,00	0,00	-19.139.555,00					
1o.sem/92	-1.179.812.959,00	0,00	-1.179.812.959,00	3,5244	-1.247.268.406,64	-1.247.268.406,64	0,00	0,00
2o.sem/92	-10.093.572.702,00	0,00	-10.093.572.702,00	3,5226	-4.393.627.689,24	-14.487.200.391,24	0,00	0,00
Conv.CR\$			0,00			-14.487.200,39	0,00	0,00
Jan-93	-990.162,00	0,00	-990.162,00	1,2947	-18.756.578,34	-19.746.740,34	0,00	0,00
Fev-93	-4.040.646,00	0,00	-4.040.646,00	1,2672	-25.023.069,37	-29.063.715,37	0,00	0,00
Mar-93	-4.554.414,00	0,00	-4.554.414,00	1,2596	-36.608.655,87	-41.163.069,87	0,00	0,00
Âbr-93	-1.519.426,00	0,00	-1.519.426,00	1,2734	-52.417.053,18	-53.936.479,18	0,00	0,00
Mai-93	-2.923.237,00	0,00	-2.923.237,00	1,2881	-69.475.578,83	-72.398.815,83	0,00	0,00
Jun-93	-1.839.092,00	152.767,53	-1.686.324,47	1,3034	-94.364.616,55	-96.050.941,02	0,00	0,00
Jul-93	-4.624.101,00	1.696.180,59	-2.927.920,41	1,3036	-125.212.006,71	-128.139.927,12	0,00	0,00
Ago-93	-13.383.278,00	2.026.178,08	-11.357.099,92	1,3199	-169.131.889,81	-180.488.989,73	0,00	0,00
Set-93	-19.135.425,00	2.952.445,43	-16.182.979,57	1,3438	-242.541.104,40	-258.724.083,97	0,00	0,00
Out-93	-14.160.230,00	4.611.328,99	-9.548.901,01	1,3516	-349.691.471,90	-359.240.372,91	0,00	0,00
Nov-93	-12.357.163,00	5.743.652,11	-6.613.510,89	1,3390	-481.022.859,32	-487.636.370,21	0,00	0,00
Dez-93	-41.168.960,00	9.452.301,98	-31.716.658,02	1,3669	-666.550.154,44	-698.266.812,46	0,00	0,00
Jan-94	-776.439.694,00	723.637.693,45	-52.802.000,55	1,3917	-971.777.922,90	-1.024.579.923,45	0,00	0,00
Fev-94	-90.081.628,00	129.706.411,90	39.624.783,90	1,3970	-1.431.338.153,06	-1.391.713.369,16	0,00	0,00
Mar-94	-541.327.295,00	594.486.803,00	53.159.508,00	1,4363	-1.998.917.912,13	-1.945.758.404,13	0,00	0,00
Abr-94	-770.222.005,00	893.376.679,52	123.154.674,52	1,4250	-2.772.705.725,88	-2.649.551.051,36	0,00	0,00
Mai-94	-898.713.105,00	1.262.539.928,36	363.826.823,36	1,4421	-3.820.917.571,17	-3.457.090.747,81	0,00	0,00
Jun-94	-113.495.584,00	383.033.317,76	269.537.733,76	1,4465	-5.000.681.766,71	-4.731.144.032,95	0,00	0,00
Conv.R\$						-1.720.416,01	0,00	0,00
Jul-94	-679.662,000	800.329,54	120.667,54	1,0522	-1.810.221,73	-1.689.554,19	0,00	0,00
Ago-94	-89.063,00	108.661,21	19.598,21	1,0501	-1.774.200,85	-1.754.602,64	0,00	0,00
Set-94	-105.087,00	113.800,96	8.713,96	1,0163	-1.783.202,67	-1.774.488,71	0,00	0,00
Out-94	25.756,00	114.229,14	139.985,14	1,0190	-1.808.203,99	-1.668.218,85	0,00	0,00
Nov-94	-106.087,00	141.245,15	35.158,15	1,0297	-1.717.764,95	-1.682.606,80	0,00	0,00
Dez-94	-141.714,00	138.526,12	-3.187,88	1,0224	-1.720.297,19	-1.723.485,07	0,00	0,00

HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

HORIZONTE SUL - CSLL - TABELA 3

MÊS/ANO	LUCRO LIQUIDO	VALOR CSLL-10%	CSLL - JÁ LANÇADO	CSLL A RECOLHER
Mai-94	561.347.028,41	50.521.232,56	0,00	50.521.232,56
Jun-94	1.277.402.730,76	114.966.245,70	0,00	114.966.245,70
Jul-94	412.059,54	37.085,35	0,00	37.085,35
Ago-94	24.176,21	2.175,85	0,00	2.175,85
Set-94	86.267,96	7.764,04	0,00	7.764,04
Out-94	124.265,14	11.183,86	0,00	11.183,86
Nov-94	150.298,15	13.526,83	0,00	13.526,83
Dez-94	1.199.463,12	107.951,68	0,00	107.951,68
Jan-95	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-95	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-95	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-95	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-95	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-95	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-95	40.227,97	3.620,51	0,00	3.620,51
Ago-95	396.204,23	35.658,38	3.620,51	32.037,87
Set-95	1.081.649,78	97.348,48	35.658,38	61.690,10
Out-95	1.693.977,96	152.458,01	97.348,48	55.109,53
Nov-95	1.787.336,61	160.860,29	152.458,48	8.401,81
Dez-95	2.105.213,83	208.416,17	160.860,29	47.555,88
TOTAIS	1.847.850.899,67	166.325.527,71	449.946,14	165.875.581,57

HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

HORIZONTE SUL - VALORES DO IRPJ EM 1995 - TABELA 5

MÊS/ANO	Valor Tributável (Tabela 4)	CSLL Acumulado	Lucro após CSLL	Prej.Corrigido (Tabela 4)	Prej.Compensado 30% do Lucro	Prejuízo Acumulado	Val.Tributável Acumulado	Val.Tributável no mês	IRPJ e Adicional *
Dez/94						(1.723.485,07)	-		
Jan/95	(59.829,76)	-		(1.723.485,07)	-	(1.783.314,83)	-		
01 a 02/95	(186.692,82)	-		(1.783.314,83)	-	(1.970.007,65)	-		
01 a 03/95	218.032,93	-	218.032,93	(2.055.505,98)	65.409,87	(1.904.597,78)	152.623,06	152.623,05	51.726,32
01 a 04/95	283.602,02	-	283.602,02	(2.055.505,98)	85.080,61	(1.819.517,17)	198.521,41	45.898,35	14.299,17
01 a 05/95	511.322,66	-	511.322,66	(2.055.505,98)	153.396,80	(1.666.120,37)	357.925,86	159.404,45	54.026,31
01 a 06/95	693.541,93	-	693.541,93	(2.201.858,01)	208.062,58	(1.458.057,79)	485.479,35	127.553,49	42.878,47
01 a 07/95	893.799,13	3.620,51	890.178,62	(2.201.858,01)	267.053,58	(1.191.004,21)	623.125,04	137.645,69	46.284,99
01 a 08/95	1.127.990,10	35.658,38	1.092.331,72	(2.201.858,01)	327.699,51	(863.304,70)	764.632,21	141.507,17	47.636,51
01 a 09/95	2.156.236,57	97.348,48	2.058.888,09	(2.314.813,32)	617.666,42	(245.638,28)	1.441.221,67	676.589,46	234.915,31
01 a 10/95	2.815.915,35	152.458,48	2.663.456,87	(2.314.813,32)	799.037,06	-	1.864.419,81	423.198,14	146.131,35
01 a 11/95	3.118.915,35	160.860,29	2.958.055,06	(2.314.813,32)	887.416,51	-	2.070.638,55	206.218,74	70.188,56
01 a 12/95	3.676.848,58	213.896,65	3.462.951,93	(2.412.266,96)	1.038.885,57	-	2.424.066,36	353.427,81	123.054,45
TOTAIS								2.424.066,35	831.141,44

*** CÁLCULO DE IRPJ E ADICIONAL**

Alíquota de 25% sobre o Lucro Real

Alíquota de 10% de Adicional ao IRPJ para valores superiores a 25.000 UFIR.

O valor do IRPJ e Adicional foi calculado em Reais (R\$)

HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

HORIZONTE SUL - VALORES TRIBUTÁVEIS - TABELA 4B

MÊS/ANO	Lucro Declarado	Despesa Glosada	Valor Tributado	Índice	Prej. Ant.Corrigido	Prejuízo Acumulado	Lucro Acum.
Jan-95	-59.829,76	0,00	-59.829,76		-1.723.485,07	-1.783.314,83	0,00
Jan/Fev-95	-186.692,82	0,00	-186.692,82	1,0000	-1.783.314,83	-1.970.007,65	0,00
30% prej.				0,3000	0,00		
Jan/Mar-95	218.032,93	0,00	218.032,93	1,0434	-2.055.505,98	-1.990.096,10	
30% prej.				0,3000	65.409,88		152.623,05
Jan/Abr-95	283.602,02	0,00	283.602,02	1,0000	-2.055.505,98	-1.970.425,38	
30% prej.				0,3000	85.080,61		198.521,41
Jan/Mai-95	511.322,66	0,00	511.322,66	1,0000	-2.055.505,98	-1.902.109,18	
30% prej.				0,3000	153.396,80		357.925,86
Jan/Jun-95	693.541,93	0,00	693.541,93	1,0712	-2.201.858,01	-1.993.795,43	
30% prej.				0,3000	208.062,58		485.479,35
Jan/Jul-95	893.799,13	0,00	893.799,13	1,0000	-2.201.858,01	-1.933.718,27	
30% prej.				0,3000	268.139,74		625.659,39
Jan/Ago-95	1.127.990,10	0,00	1.127.990,10	1,0000	-2.201.858,01	-1.863.460,98	
30% prej.				0,3000	338.397,03		789.593,07
Jan/Set-95	2.156.236,57	0,00	2.156.236,57	1,0513	-2.314.813,32	-1.667.942,35	
30% prej.				0,3000	646.870,97		1.509.365,60
Jan-Out-95	2.815.826,12	0,00	2.815.826,12	1,0000	-2.314.813,32	-1.470.065,49	
30% prej.				0,3000	844.747,84		1.971.078,28
Jan/Nov-95	3.118.915,35	0,00	3.118.915,35	1,0000	-2.314.813,32	-1.379.138,72	
30% prej.				0,3000	935.674,61		2.183.240,75
Jan/Dez-95	3.676.848,58	0,00	3.676.848,58	1,0421	-2.412.266,96	-1.309.212,39	
				0,3000	1.103.054,57		2.573.794,01

PROCESSO Nº : 11080.009977/97-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.565

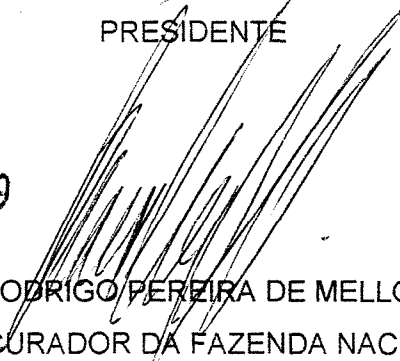
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL